



RELATÓRIO ADMINISTRATIVO

Autuado: Agropecuária Ipueira LTDA

Auto de Infração: 90911/16

Processo: 12000002319/16

1 - INTRODUÇÃO

Trata-se de processo administrativo instaurado a partir do auto de fiscalização nº 26893/2016, de 23/08/2016, que acarretou na lavratura do auto de infração nº 90911/2016, datado de 23/08/2016 em face da empresa Agropecuária Ipueira LTDA por "**1) Prática recorrente de ilícito ambiental. A área sofreu impacto ambiental. Houve corte de 281 árvores nativas, em unidade de conservação, sem prévia autorização do órgão competente e/ou sem respeitar as normas de exploração sustentável. (Floresta Estacional Decidual)**"

O referido auto de infração foi lavrado com fundamento no artigo 86, anexo III, Código 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008. Foi arbitrado circunstância agravante prevista no art. 68, II, alínea "d" do Decreto 44.84/2008.

Pela prática da infração foi aplicada a seguinte penalidade de multa simples no valor de R\$ 233.435,15 (duzentos e trinta e três mil, quatrocentos e trinta e cinco reais e quinze centavos) mais acréscimo de 30% no valor de R\$ 70.030,54 (setenta mil e trinta reais e cinquenta e quatro centavos) totalizando o valor de R\$ 303.465,67 (trezentos e três mil reais, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos).

O autuado foi notificado acerca da lavratura do auto de infração em 30/08/2016, através de carta com aviso de recebimento – JR351614023BR (fl. 13).

O Autuado apresentou defesa em 16/09/2019 tempestivamente.

A defesa administrativa foi analisada tendo sido elaborado Relatório de Análise Administrativa (fls. 48-51). Foi enviado comunicado informando da decisão administrativa de indeferimento dos pedidos da defesa sendo entregue ao autuado em 17/07/2017 (fls. 59 - 61), via carta registrada nº JR63824137BR (fl. 61) tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 16/08/2017 (fls. 71-86), alegando e requerendo, em síntese:

- Inexistência da Autoria do Recorrente por não ter identificado adequadamente o transgressor;
- Que as infrações foram praticadas por terceiros que invadiram a fazenda;



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

- Pede que seja aplicado as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas "b", "f", "i" e "j";

- Aponta inconsistência do laudo de vistoria no que se refere ao quantitativo de árvores, a volumetria e modus operandi;

- Requer a anulação do auto de infração.

O autuado juntou ao seu recurso o Boletim de ocorrência, e concluiu solicitando a anulação do auto de infração.

É o relatório.

2 – FUNDAMENTO

2.1 – Da tempestividade:

De início tem-se que o recurso apresentado pelo Autuado (fls. 71 a 86) foi apresentado de forma tempestiva nos termos do Decreto Estadual 47.383/2018, *verbis*:

Art. 66 – O recurso deverá ser apresentado no prazo de trinta dias, contados da cientificação da decisão referente à defesa administrativa, independentemente de depósito ou caução, e deverá conter os seguintes requisitos:

- I – a autoridade administrativa ou o órgão a que se dirige;
- II – a identificação completa do recorrente;
- III – o número do auto de infração correspondente;
- IV – a exposição dos fatos e fundamentos e a formulação do pedido;
- V – a data e a assinatura do recorrente, de seu procurador ou representante legal;
- VI – o instrumento de procuração, caso o recorrente se faça representar por procurador diverso da defesa.

A Lei nº 14.184/2002 dispõe sobre o processo administrativo no âmbito da administração pública no Estado de Minas Gerais dispõe sobre a contagem de prazo, *verbis*:

Art. 59 – Os prazos começam a correr a partir do dia da ciência oficial do interessado, excluindo-se da contagem o dia do começo e incluindo-se o do vencimento.

§ 1º – Considera-se prorrogado o prazo até o primeiro dia útil seguinte ao do vencimento se este cair em dia em que não houver expediente na repartição ou em que for ele encerrado antes do horário normal.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

§ 2º – Os prazos fixados em meses ou anos se contam de data a data e, se no mês do vencimento não houver o dia equivalente àquele do início do prazo, tem-se como termo o último dia do mês.

§ 3º – Os prazos expressos em dias contam-se de modo contínuo.

O autuado foi comunicado do indeferimento de sua defesa via carta registrada AR em 17/07/2017 tendo o prazo de 30 dias para recorrer. O mesmo apresentou recurso administrativo em 16/08/2017 (tempestivamente).

2.2 – Das autuações

Conforme já relatado, houve a violação do art. 86, anexo III, código de infração 312 do Decreto Estadual nº 44.844/2008, o que configura infração ambiental de natureza gravíssima senão vejamos:

Código da infração - 312
Descrição da infração
Realizar o corte de árvores nativas constantes na lista oficial de espécimes da flora brasileira ameaçada de extinção em Minas Gerais
Classificação - Gravíssima
Incidência da pena - Por unidade
Penalidade - multa simples
Valor da multa - De R\$500,00 a R\$1.500,00 por árvore.
Outras cominações - - Suspensão da atividade
- Apreensão e perda da essência florestal
- Apreensão dos aparelhos e equipamentos utilizados no corte.
- Reposição florestal na proporção de 10 (dez) unidades para cada árvore cortada.
- Tendo ocorrido a retirada dos produtos será acrescido à multa o valor de R\$20,00 por árvore.

Consta dos autos do processo administrativo auto de fiscalização nº 26893/2016, bem como, laudo de fiscalização elaborado pelo Gerente da Unidade de Conservação vinculado ao auto de infração em comento.

Assim, em vista dos elementos apresentados, cumpre-se rebater as alegações formuladas pelo Autuado em seu recurso.

Visto, pois, o código infracional da autuação, bem como informações fáticas da mesma.



2.3 – Dos elementos de mérito

Veremos, pois, os elementos de mérito trazidos pelo autuado em sua peça de defesa/recursal.

2.3.1 – Da suposta inexistência da autoria do Recorrente – Danos praticados por terceiros – furto de madeira

Nos termos da argumentação trazida pelo Recorrente, o auto de infração nº 90911/2016 deveria ser anulado em virtude da não identificação do agente transgressor limitando a informar como autuado a pessoa jurídica Agropecuária Ipueira. Assim, seguindo a argumentação do Recorrente as pessoas jurídicas somente poderão ser responsabilizadas nos casos em a infração seja cometida por decisão representante legal ou contratual nos termos do art. 3º da Lei 9.605/1998. Ocorre que tal argumentação não merece prosperar posto que, as penalidades previstas na legislação ambiental estadual incidem sobre os autores sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra com a prática da infração ou dela obter vantagem, nos termos do art. 86 do Decreto 44.844/2008 aplicado à época, reafirmado no art. 109 da Lei 20.922/2013 e no § 1º do art. 112 do Decreto 47.383/2018, vejamos:

Decreto Estadual 44.844/2008

(...)

“Art. 86 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 20.922, de 2013, as tipificadas no Anexo III deste Decreto.

***Parágrafo único - As penalidades previstas no Anexo III a que se refere o caput incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela. (Artigo com redação dada pelo art. 10 do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)”** (grifos nossos)*

Lei Estadual nº 20.922/2013

(...)

***Art. 109 – As penalidades previstas no art. 106 incidem sobre os autores, sejam eles diretos, representantes legais ou contratuais, ou sobre quem concorra para a prática da infração ou para obter vantagem dela.** (grifos nossos)*

Decreto Estadual nº 47.383/2018



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

(...)

Art. 112 - Constituem infrações às normas previstas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 13.199, de 1999, na Lei nº 14.181, de 2002, na Lei nº 14.940, de 2003, na Lei nº 18.031, de 2009, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 21.972, de 2016, na Lei nº 22.231, de 2016, na Lei nº 22.805, de 2017, na Lei nº 23.291, de 25 de fevereiro de 2019, e na Lei Federal nº 9.605, de 1998, as tipificadas nos Anexos I, II, III, IV e V. (Caput com redação dada pelo art. 34 do Decreto nº 48.140, de 25/2/2021.)

§ 1º - As penalidades previstas nos Anexos I, II, III, IV e V incidirão sobre os autores, sejam eles diretos, contratuais, e bem como a todos aqueles que de qualquer modo concorram para a prática da infração, ou para dela obter vantagem. (grifos nossos)

Neste contexto cabe mencionar que no âmbito administrativo, segundo entendimento pacificado da AGE no Parecer nº 15.877/2017 a culpa do infrator, sobre o qual recai o ônus probatório, é presumida, sendo aplicada a responsabilidade subjetiva:

DIREITO ADMINISTRATIVO SANCIONADOR. MEIO AMBIENTE. TRÍPLICE RESPONSABILIDADE. ART. 225, §3º DA CR/88. RESPONSABILIDADE ADMINISTRATIVA AMBIENTAL. NATUREZA SUBJETIVA. CULPABILIDADE. INTRANSCENDÊNCIA DAS SANÇÕES ADMINISTRATIVAS. IUS PUNIENDI. DEVIDO PROCESSO SUBSTANCIAL. CULPA PRESUMIDA. PARECERES AGE NS. 15465/2015 E 15.812/2016. PARECER ASJUR/SEMAD 46/2017.

A natureza jurídica da responsabilidade administrativa ambiental é subjetiva, admitida responsabilidade concorrente, cuja culpa/dolo se presume, o que redundará na inversão do ônus da prova, isto é, compete ao acusado provar que não concorreu para a prática da infração; que não era razoável, no caso concreto, exigir-se dele conduta diversa (ideia de culpa como elemento normativo).

Afastam-se a solidariedade e a subsidiariedade. Só responde quem pratica ato ou se omite no dever legal e quem concorre para a infração. Esse entendimento se aplica entre proprietário e posseiro no que se refere a sanção por cometimento de infração administrativa ambiental envolvendo bem imóvel. [...]

Assim, no âmbito da autuação administrativa, o infrator está submetido à responsabilidade subjetiva, que admite a autoria direta e a concorrência, e tem a culpa presumida, incumbindo ao acusado o ônus de provar o contrário.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Portanto, o autuado está submetido à responsabilidade subjetiva com a presunção de culpa, cabendo ao autuado o ônus de provar o contrário do que foi verificado pelos agentes fiscalizadores. No entanto, o Autuado não apresentou provas suficientemente capazes de descaracterizar sua responsabilidade, limitando-se apenas a juntar o boletim de ocorrência M6344-2016-0000826, datado de 07/12/2016.

Cabe destacar que o Recorrente ainda em sede de impugnação, as fls. 15 dos autos, não nega a supressão das árvores mas argumenta *“que o material lenhoso é proveniente de queda ou morte natural e ocorrência de furto de madeira em áreas de florestas remanescentes, dentro dos domínios da fazenda”*, no entanto, segundo consta no Laudo de Fiscalização lavrado pelos técnicos do IEF (fls.4-12) foram encontrados vestígios de tocos cortados com óleo queimado a fim de dificultar a identificação do período de corte. Vejamos:

“II-DA VISTORIA

Aos dias 09 de Agosto de 2016, executou-se fiscalização na propriedade, para fins de constatação de danos ambientais causados por desmatamento na Unidade de Conservação citada, No comparecimento ao local da intervenção antrópica, realizou-se vistoria in-loco, pelo Gerente da APASS José Luiz Vieira e o Monitor Ambiental Rajmundo Nonato Borges, constatando-se os seguintes fatos:

Destacam-se na propriedade um tipo de vegetação caracterizada como floresta estacional decidual, no qual foi realizado corte seletivo de 281 árvores, imune de corte. Das espécies encontradas que sofreram supressão, podemos citar: 251 Aroeiras (Myracrodon urundeuva), 28 Ipês (Tabebuia alba) e 2 Cedros (Cedrela fissilis). A área, fruto da fiscalização, está inserida na zona de desenvolvimento agropecuário Itacarambi, de acordo o Plano de Manejo e Zoneamento Ecológico Econômico, em fragmentos de Mata Seca. Na área fiscalizada, enfatizamos os vestígios de tocos cortados, com óleo queimado, no intuito de dificultar a identificação do período do corte.”

No presente caso, os requisitos específicos para a existência da responsabilidade do infrator foram totalmente demonstrados no Auto de Infração e Auto de Fiscalização em análise, quais sejam: o fato, por meio da descrição de todas as circunstâncias encontradas no local; o dano, verificado com a exploração constatada; bem como o nexo de causalidade, ou seja, o liame que une a conduta do agente ao resultado danoso.

Outro ponto destacado versa sobre o furto de madeira na propriedade, apontado pelo Recorrente, juntando para tanto o Boletim de ocorrência M6344-2016-0000826, datado de 07/12/2016, narrando a seguinte situação, *in verbis*:

“HISTORICO DA OCORRÊNCIA / ATIVIDADE



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

COMPARECEU NO QUARTEL PM DO DISTRITO DE MÔCAMBINHO O SENHOR JOSE WAGNER DA SILVA PEREIRA, GERENTE DA FAZENDA IPUEIRA LTDA, ESTE RELATOU QUE NA DATA DE 04/12/2016 PESSOAS NÃO IDENTIFICADA ADENTRARAM NA PROPRIEDADE RURAL E SUBTRAÍRAM QUATRO VACAS DA RAÇA NELORE, COMA MARCA API LADO DIREITO DA PERNA. CORTARAM COM MOTOR SERRA APROXIMADAMENTE NOVENTA ARVORES DA ESPECIE AROEIRA. RELATOU AINDA QUE DESDE A DATA DE 18/07/2016 JÁ NOTAVA A FALTA DE MADEIRAS NATIVAS NA MATA, QUE AO LADO DA FAZENDA ENCONTRA VÁRIAS DAS FAMÍLIA DE SEM TERRA ALOJADAS. REGISTRO FEITO PARA FUTURAS PROVIDÊNCIAS."

O recorrente alega ausência de culpabilidade, requerendo a aplicação da excludente de fato de terceiro. No entanto, não existe comprovação nos autos que ateste a veracidade da informação veiculada pelo mesmo.

Para o rompimento do nexo de causalidade, a demonstração de qualquer excludente deve ser cabal e inequívoca, tendo em vista que o ônus de demonstração é do autuado, diante da aplicação da responsabilidade subjetiva com presunção de culpa, que é a regra existente no Direito Administrativo Ambiental Sancionador.

Da leitura dos documentos acostados percebe-se que apesar do Recorrente alegar que a madeira foi furtada da propriedade após invasão da Fazenda, o gerente da propriedade registra a ocorrência apenas em 04/12/2016, ou seja, após a lavratura do referido auto de infração. Cabe mencionar que o gerente alega que desde 18/07/2016 já notava a falta de madeiras na mata, mas somente em dezembro a empresa registra a ocorrência policial.

Inexistindo a comprovação do alegado, não é possível assinalar a ausência da responsabilidade da empresa, acatando o argumento de fato de terceiro trazido pelo Recorrente.

Desta forma o órgão fiscalizador apurou como responsável a pessoa jurídica – Agropecuária Ipueira LTDA, considerando ser a empresa a proprietária da Fazenda Ipueira, local da infração, cabendo ao Recorrente comprovar que não é o responsável pelo corte das referidas árvores objeto a autuação.

Diante do exposto, não tendo o acusado se desincumbido do seu ônus de comprovar quaisquer alegações contrárias ao registrado no processo, não há que se falar em desconstituição do Auto de Infração e suas penalidades.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

2.3.2 Da aplicação das atenuantes previstas no art. 68, alíneas "b", "f", "i" e "j" do inciso i – retirada do agravante.

Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:

I - atenuantes:

(...)

b) comunicação imediata do dano ou perigo à autoridade ambiental hipótese em que ocorrerá a redução da multa quinze por cento;

(...)

f) tratar-se de infração cometida em por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;

(...)

i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;

j) tratar-se de infrator que detenha certificação ambiental válida, de adesão voluntária, devidamente aprovada pela instituição certificadora, hipótese em que ocorrerá redução de trinta por cento;

II - agravantes:

(..)

o) cometimento de infração em Unidade de Conservação ou lagoa marginal, no caso de infrações às normas da Lei nº 14.181, de 2002, hipótese que ocorrerá aumento da multa em trinta por cento. (grifos nossos)

Argui o Recorrente ao direito as atenuantes previstas no art. 68, inciso I, alíneas, "b", "f", "i" e "j", no entanto, há de se ressaltar que todas foram meramente citadas no recurso, sem uma contextualização fático-jurídica de sua eventual aplicabilidade ao caso em questão, nem a apresentação da documentação comprobatória, o que importa no seu afastamento, posto que todos os pedidos devem ser formulados com a exposição de seus fundamentos (art. 34, §2º, do Decreto nº 44.844/2008). Quanto a retirada do agravante não vislumbramos a possibilidade considerando que a área objeto da discussão está localizada no interior da unidade de conservação de uso sustentável, conforme apontado no Laudo de Fiscalização (fls.04-07). Desta monta, considerando que houve o cometimento da infração não há o que se falar em retirada de agravantes.

Assim, por falta da caracterização dos requisitos legais, opinamos pelo afastamento da diminuição de valores em decorrência da aplicação de atenuantes requerida no recurso, bem como, pela manutenção da circunstância agravante.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Logo, sou pela manutenção da multa simples aplicada no auto de infração 90911/2016 nos termos que se encontra.

2.3.3 Sobre o pedido de nova perícia.

Alega o Recorrente sobre a necessidade de novo Laudo consistente com a realidade, com a presença dos assistentes técnicos da empresa.

Quanto à realização de perícia nova técnica no local para comprovação do alegado no Auto de Infração, certo é que o Decreto Estadual nº 44.844/2008, que estabelece os procedimentos administrativos de fiscalização e aplicação das penalidades no Estado de Minas Gerais, não prevê a necessidade de realização de perícia para a constatação de infrações ambientais, sendo as mesmas verificadas durante a fiscalização no empreendimento e devidamente relatadas em Auto de Fiscalização nº 26893/2016 bem como no laudo de fiscalização acostado aos autos.

Como é sabido, os atos administrativos são revestidos de presunção de veracidade e legitimidade, só desconstituída frente a inequívocas provas em sentido contrário. É do impugnante o ônus de provar qualquer alegação que refute o estabelecido nos documentos lavrados pelo órgão ambiental.

Assim, o Decreto supracitado prevê apenas a realização de vistoria como fundamento para lavratura de auto de infração e fiscalização. Senão vejamos:

Art. 27 – A fiscalização e a aplicação de sanções por infração às normas contidas na Lei nº 7.772, de 1980, na Lei nº 20.922, de 2013, na Lei nº 14.181, de 2002, e na Lei nº 13.199, de 1999, serão exercidas, no âmbito de suas respectivas competências, pela Semad, por intermédio da Subsecretaria de Controle e Fiscalização Ambiental Integrada – Sucfis – e das Superintendências Regionais de Regularização Ambiental – Suprams, pela Feam, pelo IEF, pelo Igam e por delegação pela Polícia Militar de Minas Gerais – PMMG. (Caput com redação dada pelo art. 2º do Decreto nº 46.381, de 20/12/2013.)

§ 1º – O titular do respectivo órgão ou entidade, em ato próprio, credenciará servidores para realizar a fiscalização e lavrar notificação para regularização de situação, auto de fiscalização ou boletim de ocorrência e auto de infração, com fundamento em vistoria realizada pela Sucfis, Suprams, IEF, Igam e Feam, competindo-lhes: [...]



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Na mesma esteira, dispõe o art. 30 do Decreto, que determina a lavratura imediata do Auto de Fiscalização ou Boletim de Ocorrência no momento da fiscalização, ou seja, no momento da verificação dos danos, e não após qualquer perícia, conforme defende o atuado.

Art. 30. Realizada a fiscalização, será lavrado de imediato o auto de fiscalização ou boletim de ocorrência, registrando-se os fatos constatados e as informações prestadas, observadas as diretrizes do inciso III do art. 27.

Assim também se posicionam os tribunais pátrios, que afirmam ser o auto de infração lavrado pelos agentes públicos competentes prova suficiente dos fatos:

APELAÇÃO CRIME. DESTRUIR OU DANIFICAR VEGETAÇÃO DO BIOMA MATA ATLÂNTICA (ART. 38-A DA LEI Nº 9.605/98). ALEGADA AUSÊNCIA DE MATERIALIDADE DELITIVA EM VIRTUDE DA INEXISTÊNCIA DE LAUDO PERICIAL. PRESCINDIBILIDADE DE PERÍCIA TÉCNICA ANTE A EXISTÊNCIA DE AUTO DE INFRAÇÃO AMBIENTAL ELABORADO PELO IAP, O QUAL É SUFICIENTE PARA APONTAR A OCORRÊNCIA DO CRIME EM QUESTÃO. PLEITO DE DESCLASSIFICAÇÃO DO DELITO PARA A SUA FORMA CULPOSA, POR SE TRATAR DE PESSOA HUMILDE E SEM INSTRUÇÃO. IMPOSSIBILIDADE NO CASO CONCRETO. DOLO QUE EXSURGE INCONTESTE DA ANÁLISE DO CONJUNTO PROBATÓRIO. CONCURSO ENTRE REINCIDÊNCIA E CONFISSÃO. POSSIBILIDADE DE COMPENSAÇÃO POR SEREM IGUALMENTE PREPONDERANTES. ENTENDIMENTO PACIFICADO PELO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. SANÇÃO READEQUADA. RECURSO DESPROVIDO, COM A READEQUAÇÃO, DE OFÍCIO, DA PENA PRIVATIVA DE LIBERDADE.

1. O Auto de Infração Ambiental constitui prova hábil a reconhecer ou não área de vegetação em estágio médio de recuperação, do Bioma Mata Atlântica, sendo desnecessária outra prova pericial.

2. A alegação de desconhecimento da lei, por ser pessoa humilde e sem instrução, não é motivo para se eximir das responsabilidades penais. 3I. (TJPR - 2ª C.Criminal - AC - 1456410-4 - Jandaia do Sul - Rel.: José Mauricio Pinto de Almeida - Unânime - Julgamento em 03/03/2016)

DIREITO AMBIENTAL. DESTRUIÇÃO DE VEGETAÇÃO NATIVA. MATA ATLÂNTICA. DESTRUIÇÃO DE ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE (MANGUEZAL). AUTOS DE INFRAÇÃO REALIZADOS POR FISCAIS E PERITOS DO IBAMA. FALTA DE PERÍCIA. NULIDADE. IMPOSSIBILIDADE.

1. Apelação contra sentença que julgou IMPROCEDENTE o pedido autoral e revogou a antecipação de tutela deferida, face a comprovação em autos de infração do IBAMA dando conta da destruição de áreas de preservação permanente e outras de vegetação nativa sem autorização do órgão ambiental competente.

2. As duas questões trazidas nesta apelação, a saber, falta de perícia do Juízo e a inconsistência dos referidos autos de infração, resultam no mesmo juízo de mérito, os quais foram atendidos em sua plenitude pelo julgador.

3. É de se rejeitar a preliminar de nulidade da r. sentença, pois não há necessidade de realizar nova perícia, nem vislumbram-se maiores prejuízos que possam causar



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

afronta ao princípio do contraditório ou ampla defesa, até porque o Recorrente se valeu de parecer de especialista sobre a matéria e com base nele defende seu ponto de vista e sua tese jurídica.

4. Através de prova colhida - autos de infração do IBAMA e parecer técnico de especialista-, apensados aos autos, analisada na sentença são mais do que suficientes para se afirmar que o recorrente procedeu o devastamento de parte de vegetação nativa e parte do ecossistema restinga, inserido no domínio da Mata Atlântica, sem autorização do IBAMA, provocando assim, afronta a ordem jurídica em matéria de meio ambiente.

5. Não acolhimento da nulidade dos Autos de Infrações e de indenização por danos morais, vez que não restou consubstanciada ilegalidade ou abuso de direito que ensejasse tais pretensões.

6. Apelação não provida.

(TRF-5 - AC: 482896 SE 0004936-64.2004.4.05.8500, Relator: Desembargador Federal Francisco Barros Dias, Julgamento em 15/12/2009, Publicação em 04/02/2010)

Diante do exposto, a ausência de perícia técnica não é apta a eximir o recorrente das penalidades aplicadas.

2.3.4 – Sobre as supostas inconsistências do Laudo- Vistoria

Alega o Recorrente que o Laudo elaborado dia 09/08/2016 pelos servidores do IEF foi realizado de forma unilateral, sozinhos e sem a presença de qualquer integrante da fazenda no interesse de punir. Que no laudo os fiscais não apontaram como auferiram a quantidade de arvores, deixando evidente se tratar de estimativas. Que no que se refere a volumetria houve uma inversão no cálculo devendo evidenciar a forma técnica e que no laudo não faz menção ao modus operandi da retirada do material lenhoso.

Inicialmente, é necessário destacar que a CF/88, estabelece que é competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios proteger o meio ambiente, combater a poluição em qualquer de suas formas e preservar as florestas, a fauna e a flora (art. 23, incs. VI e VII).

Vislumbra-se, portanto, que a lavratura do Auto de Infração ocorreu em conformidade com o poder de polícia do Estado de Minas Gerais a fim de proteger e preservar o meio ambiente para as presentes e futuras gerações, obedecendo ao disposto no art. 86, anexo III, código 312 do Decreto n.º 44.844/2008.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração e Autos de Infração

Ainda que não houvesse ninguém no local da autuação no momento da fiscalização, os agentes autuantes não poderiam deixar de lavrar o Auto de Infração em desfavor do proprietário, uma vez que foi constatada irregularidade oriunda da exploração florestal no local da infração administrativa.

De acordo com a Constituição Federal de 1.988, as atividades lesivas ou potencialmente lesivas ao meio ambiente devem ser punidas, seja na esfera civil, na esfera penal ou na esfera administrativa, senão vejamos:

“Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

(...)

§ 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.” (destacamos)

Sendo assim, a ausência de lavratura do Auto de Infração pelas condutas irregulares constatadas na fiscalização configuraria uma omissão do Estado de Minas Gerais, por meio do seu órgão ambiental, na execução do poder de polícia em busca da preservação e proteção do meio ambiente, estabelecida pela Constituição Federal de 1.988.

Em outras palavras, a omissão dos agentes autuantes seria conduta inconstitucional. Tendo em vista que o Decreto n.º 44.844/2008 prevê o acréscimo do valor estimativo dos produtos quando os produtos ou subprodutos florestais tiverem sido retirados do local da infração, verifica-se que o agente autuante agiu em conformidade com o poder de polícia atribuído pela Constituição Federal de 1.988 e de acordo com o que prevê o Decreto n.º 44.844/2008.

Considerando a previsão normativa de cálculo estimativo do material lenhoso que tiver sido escoado do local em que for constatada infração administrativa, o Agente Autuante agiu em estrito cumprimento do dever legal, acrescentando 20,00 por árvore cortada.



Governo do Estado de Minas Gerais
Sistema Estadual de Meio Ambiente e Recursos Hídricos - SISEMA
Instituto Estadual de Florestas - IEF
Gabinete
Núcleo de Apoio ao Conselho de Administração

Em relação ao argumento do Recorrente de que não foi utilizado para a mensuração qualquer anotação de inventário ou relação para tais levantamentos, este não deve prosperar.

Analisando o auto de infração, verifica-se que o campo 7, "Coordenadas da Infração", está devidamente preenchido, o que demonstra que o agente autuante utilizou aparelho de GPS específico para indicar o local da infração e para realizar a mensuração da área, bem como, faz a menção no próprio laudo com fotos e as referidas coordenadas das áreas verificadas. Cabendo ao Recorrente em caso de discordância apresentar prova em contrário. No que tange a volumetria é necessário esclarecer que esta refere-se ao cálculo de pagamento de reposição florestal e não para fins de acréscimo a penalidade de multa.

Portanto, não tendo o autuado se desincumbido do seu ônus de provar o contrário, não há que se falar em equívocos nas medições ou inconsistência do laudo.

3 – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opinamos pelo seguinte em relação ao auto de infração 90911/2016:

- **Conhecer** do recurso apresentado pelo autuado, por este cumprir os requisitos de admissibilidade no art. 66 do decreto 47.383/2018;
- **Indeferir** os argumentos apresentados pelo autuado em seu recurso, pelos motivos acima expostos;
- **Manter** a penalidade de multa simples no valor de R\$ 303.465,67 (trezentos e três mil reais, quatrocentos e sessenta e cinco reais e sessenta e sete centavos)

À consideração superior.

Belo Horizonte, 30/06/2023

Thatiana Santos Vieira
Assessora – IEF
MASP 1.376.750-4

